



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: [032] 451-1387

CEP: 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 828, DE 10 DE MARÇO DE 1.999.

DISPÕE SOBRE A FORMA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ATRASO.

O Povo do Município de Astolfo Dutra, MG, por seus representantes legais aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O recolhimento dos tributos será feito nos prazos e pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - No caso de seu recolhimento após a data determinada, o débito tributário será atualizado monetariamente, mais os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

§ 2º - A multa de mora, para os tributos e taxas em geral, será devidamente calculada sobre o débito já atualizado monetariamente, atendido o seguinte:

I - 1% (um por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 2% (dois por cento), se recolhimento for efetuado com atraso superior a 15 (quinze) dias e inferior a 31 dias;

III - 4% (quatro por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 31 (trinta e um) dias.

IV - 10% (dez por cento) a partir da inscrição do Crédito Tributário na Dívida Ativa, acrescido dos juros de mora calculado na forma do disposto do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - A atualização monetária do débito será devida a partir da data do seu vencimento e será feita pelo índice de correção emitido pelo Governo Federal, em vigor, no dia do efetivo pagamento.

§ 4º - Os juros de mora, de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, serão devidos a partir da data de vencimento do débito.

J. P. SILVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: [032] 451-1387

CEP: 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 2º - O recolhimento dos tributos será efetuado através da Tesouraria Municipal, e em caso de impossibilidade através de entidades publicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer Convênios ou Contratos com entidades públicas ou privadas para realização dos objetivos de cobrança de seus tributos que compõem o sistema Tributário Municipal.

Art. 3º - Fica Poder Executivo autorizado a parcelar débitos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa.

Art. 4º - A multa por infração será aplicada quando apurada ação ou omissão que importe inobservância às disposições da legislação tributária e será cobrada de acordo com o previsto nesta Lei, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido.

Art. 5º - As multas por infração previstas nesta Lei, poderão ser reduzidas nas seguintes proporções:

I - em 60% (sessenta por cento), se o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, recolher o débito constante do auto de infração;

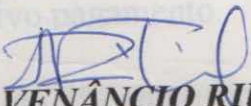
II - em 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, recolher o débito constante do auto de infração;

III - em 25% (vinte e cinco por cento), se o contribuinte, no prazo de recurso, recolher o débito a que foi condenado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra, 10 de março de 1.999.


ARCÍLIO VENÂNCIO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL